



MUNICIPIO DE BAGRE
CNPJ04.876.538/0001-15

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021

INTERESSADO MUNICIPIO DE BAGRE

ASSUNTO.....CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, NAS ÁREAS FISCAL, TRIBUTÁRIA E DE GESTÃO PÚBLICA.

EMENTA.....Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Bagre, através de seu Presidente, Sr. MARCOS SILVA OLIVEIRA, encaminhou a esta procuradoria a presente inexigibilidade de licitação para análise e parecer.

Trata-se de pedido de contratação de assessoria jurídica de natureza administrativa, fiscal e tributária, com vistas a atender as demandas da MUNICIPIO DE BAGRE.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
2. Proposta de prestação de serviço enviada pelo prestador;
3. Documentos comprobatórios da qualificação técnico-profissional do prestador do serviço;
4. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa
5. Razão da escolha do fornecedor;
6. Justificativa do preço;
7. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa;

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Administração Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ04.876.538/0001-15

dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição, seja pela especificidade do objeto, seja pela singularidade do serviço. No caso, o objeto a ser contratado é a prestação de serviço de assessoria jurídica de natureza administrativa, fiscal e tributária para a Prefeitura Municipal.

Verifica-se que o objeto pretendido se enquadra hipótese prevista no art. 25, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Percebe-se na norma supra que o inciso II nos remete a norma do artigo 13, que lista os serviços que podem ser incluídos na inexigibilidade. No caso, o art. 13, III e V contempla a possibilidade de inexigibilidade para trabalhos de **“assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”**. Exatamente o objeto pretendido na contratação direta objeto do referido expediente.

Tentando estabelecer critérios mais objetivos o TCU exarou verbete quanto ao tema, vejamos:

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: **constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização**. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Delimitando os requisitos apontados pelo Tribunal de Contas da União vemos que a pretensão de contratação por inexigibilidade cumpre o critério do rol do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Quanto à notória especialização do possível contratado, nos parece não haver dúvida pela análise do currículo acostado ao processo. Dessa análise pode-se inferir, *a priori*, que se encontra em concordância com a norma¹.

Por sua vez, no que tange à singularidade tem-se que é o serviço insuscetível de

¹ Art. 25. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Lei nº 8.666/93)



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ04.876.538/0001-15

defini o, compara o e julgamento por crit rios objetivos, revestido de especial complexidade, cuja execu o demanda not ria especializa o.

Enquanto a inten o legis da especialidade   entregar o objeto algu m que possua atributo especial para executar o objeto com a seguran a necess ria para a execu o. A singularidade delimita o objeto para que s , e somente s , algu m com essa especialidade possa realizar o objeto. Neste sentido entende o TCU:

“ENUNCIADO: A inexigibilidade de licita o para a contrata o de servi os t cnicos com pessoas f sicas ou jur dicas de not ria especializa o somente   cab vel quando se tratar de **servi o de natureza singular, capaz de exigir, na sele o do executor de confian a, grau de subjetividade insuscet vel de ser medido pelos crit rios objetivos.** (TCU, Ac rd o no. 2.762/2011-Plen rio, Rel. M n. Marcos Bemquerer)

No caso, a advocacia   servi o de natureza intelectual e personal ssima, cujo exerc cio e desenvolvimento implica caracter sticas pr prias, insuscet veis de compara o.

  neste sentido que disp e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3 -A. Os servi os profissionais de advogado s o, por sua natureza, t cnicos e singulares, quando comprovada sua not ria especializa o, nos termos da lei.

Par grafo  nico. Considera-se not ria especializa o o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.”

Assim, a singularidade resta demonstrada pela natureza do servi o e por meio da larga experi ncia profissional do quadro t cnico do escrit rio contratado, bem como pela rela o de confian a firmada com a municipalidade.

A respeito do tema j  se posicionaram as Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATA O DE SERVI OS ADVOCAT CIOS COM DISPENSA DE LICITA O. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUS NCIA DE PREQUESTIONAMENTO. S MULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITA O. SINGULARIDADE DO SERVI O. INVIABILIDADE DE COMPETI O. NOT RIA ESPECIALIZA O. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE

D



MUNICÍPIO DE BAGRE

CNPJ04.876.538/0001-15

QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - REsp: 1192332 RS 2010/0080667-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013 RSTJ vol. 234 p. 143)

“Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para



MUNICIPIO DE BAGRE
CNPJ04.876.538/0001-15

exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.[...]Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública". RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Sendo assim, esta procuradoria opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III da Lei nº 8.666/93.

Bagre/PA, 14 de janeiro de 2021.

TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA

Procurador Municipal OAB/PA 23.669
Decreto 094/2020-GAB-PMB